



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Rua Dr. Montauray, 2107 - Bairro: Exposição - CEP: 95020190 - Fone: (54) 3039-9081 - Email: frcaxsulvre@tjrs.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 5055495-44.2026.8.21.0010/RS

AUTOR: CALCADOS TABITA LTDA

SENTENÇA

Vistos.

CALCADOS TABITA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.762.868/0001-60, com sede em Igrejinha/RS, requereu a própria falência, com fundamento nos arts. 97, I, e 105 da Lei nº 11.101/2005, em pedido distribuído em 08/09/2026.

Narrou que fabrica calçados desde 1970, que encerrou as atividades em 09/03/2026, com a dispensa de todos os empregados, e que não tem condições de retomá-las.

Arrolou passivo de R\$ 31.215.133,92, distribuído entre 446 credores.

Informou que o maquinário foi vendido no curso da Tutela Cautelar Antecedente nº 0020191-46.2026.5.04.0381, da 1ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, com depósito do preço em conta judicial e repasse de parte dele aos trabalhadores.

A decisão do evento 4 determinou a emenda da inicial, na forma do art. 106 da Lei nº 11.101/2005.

A requerente apresentou a emenda no evento 9. Indicou a localização das demonstrações de 2025, juntou balancetes de janeiro e fevereiro de 2026, retificou a relação de credores, detalhou os bens e direitos e a movimentação da cautelar trabalhista, e apresentou a relação de administradores e a autorização escrita dos sócios.

Pediu prazo suplementar de 15 dias para juntar a certidão da alteração contratual que reduziu o capital social.

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A requerente é sociedade empresária, sujeita à Lei nº 11.101/2005, e tem legitimidade para requerer a própria falência (arts. 1º e 97, I).

A competência deste Juízo decorre do local do principal estabelecimento (art. 3º).

O pedido está autorizado por escrito pela totalidade dos sócios, o que dispensa a reunião (art. 1.072, § 3º, do Código Civil).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

A impossibilidade de prosseguir na atividade está confessada e é objetiva. A fábrica está fechada desde 09/03/2026, os empregados foram dispensados, o maquinário foi vendido e o prédio em que funcionava, que era locado, foi desocupado.

A emenda atendeu à maior parte do que foi determinado.

As demonstrações de 2025 constam do evento 1, ANEXO3 e a inclusão dos prejuízos acumulados na demonstração das mutações do patrimônio líquido é admitida pelo art. 186, § 2º, da Lei nº 6.404/1976.

A relação de credores foi completada, a relação de administradores e a autorização dos sócios foram juntadas, e a escrituração digital está comprovada pelos recibos de transmissão.

Não vieram as demonstrações levantadas especialmente para o pedido. A requerente declara que a escrituração foi interrompida em 28/02/2026, por falta de recursos para custear o serviço contábil.

Também permanecem sem explicação suficiente pontos relevantes da relação de bens.

Os estoques estavam escriturados em R\$ 14.163.317,54 em 28/02/2026, dos quais R\$ 1.138.209,26 em calçados prontos e R\$ 4.069.728,61 em matéria-prima. Nove dias depois a atividade cessou, e o que resta é descrito como restos de produção, estimados em R\$ 100.000,00. A emenda não informa o destino dado às mercadorias.

Os créditos perante clientes somavam R\$ 9.423.342,98 na mesma data. Os relatórios de carteira de 17/09/2026 indicam R\$ 657.054,22 em títulos em aberto, e a diferença é atribuída, sem discriminação, a títulos liquidados, descontados, cedidos, devolvidos ou incobráveis.

O balancete registrava R\$ 687.896,28 em aplicações e saldos bancários. Apenas R\$ 136.064,33 foram transferidos à cautelar trabalhista.

A redução do capital social de R\$ 11.000.000,00 para R\$ 6.000.000,00, em 24/09/2024, não está documentada. A requerente afirma que os recursos pagaram tributos, mas reconhece que o fluxo de caixa de 2024 classifica o desembolso como transação com os sócios.

Quanto ao maquinário, a emenda esclarece que não houve autorização judicial de venda. Levantada a penhora em 21/04/2026, a própria requerente vendeu os bens a vinte e cinco adquirentes, por R\$ 2.365.057,33, e a petição não individualiza o que cada um adquiriu.

A movimentação da conta judicial descrita na emenda não coincide com o saldo de R\$ 642.671,69 que a requerente estima a partir do extrato.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Essas lacunas não impedem a decretação. A providência que a lei prevê para o pedido mal instruído é a emenda, que foi oportunizada e cumprida no que estava ao alcance da requerente (art. 106).

O que falta diz respeito ao destino do ativo e aos atos praticados antes do pedido. A apuração desses fatos cabe ao administrador judicial (art. 22, III), e a falida tem o dever de prestar as informações e de entregar os documentos (art. 104).

A demora, por outro lado, é prejudicial aos credores. O saldo da conta vinculada à cautelar trabalhista segue sendo liberado, com alvarás expedidos em 30/09/2026.

O registro da marca TABITA no Japão vence em 16/12/2026, e os domínios e contas vinculados às marcas estão cedidos gratuitamente a terceiro, por contrato com vigência até 30/06/2028.

O imóvel de Imbé/RS está alienado fiduciariamente e sujeito a averbações de indisponibilidade e de execuções.

O prazo suplementar requerido pode correr depois da quebra, sem prejuízo.

A requerente retificou a relação para tratar os adiantamentos sobre contratos de câmbio como créditos sujeitos a restituição, identificar o crédito garantido por alienação fiduciária e levar o FGTS à classe I. A relação é recebida para publicação. A classificação dos créditos e as restituições serão decididas nas vias próprias (arts. 7º a 18 e 85 a 93).

Não há atividade a continuar (art. 99, XI).

Ante o exposto, **DECRETO A FALÊNCIA de CALÇADOS TABITA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 97.762.868/0001-60, administrada por Daniel Gonçalves de Amorim, sócio, e por Marcos Adriano Ermel, não sócio, e que tem por sócios Luci Ermel e Daniel Gonçalves de Amorim, na forma dos arts. 99, 105 e 107 da Lei nº 11.101/2005, e:**

a) **fixo o termo legal** da falência em 10/06/2026, nonagésimo dia anterior ao pedido (art. 99, inciso II, da Lei n.º 11.101/2005);

b) nomeio **Administrador Judicial** a sociedade **ROCHA BRANCHIERI ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ n.º 23.877.524/0001-60),** sob responsabilidade de seu sócio **SAYMON ROCHA BRANCHIERI,** OAB/RS 69.951, que deverá ser intimado para assinar o termo de compromisso em 48 horas (art. 33). Fixo a remuneração em 5% do valor do ativo arrecadado;

c) **suspendo** as ações e execuções contra a falida, com as ressalvas dos §§ 1º e 2º do art. 6º (art. 99, V);

d) **proíbo** a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida (art. 99, VI);



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

e) **fixo o prazo de 15 dias**, contado da publicação do edital, para as habilitações e divergências, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (arts. 7º, § 1º, e 99, IV);

f) **determino a arrecadação imediata** dos bens, documentos e livros (art. 108), em especial dos bens depositados na Rua Sete de Julho, nº 330, CA 04, Centro, Igrejinha/RS, do veículo Volkswagen Nivus, placas TQP0A59, dos direitos sobre o imóvel da matrícula nº 142.762 do Registro de Imóveis de Tramandaí/RS, das cotas de consórcio, das quotas-partes em cooperativas de crédito, dos títulos de capitalização, dos saldos bancários e dos registros de marca e nomes de domínio, autorizada a lacração do depósito se necessária à preservação dos bens (art. 109);

g) **determino à falida**, por seus administradores, que em 15 dias assine o termo de comparecimento e preste as declarações do art. 104, I, e entregue ao administrador judicial os livros, os arquivos completos da escrituração digital, o certificado digital, as senhas de acesso aos sistemas contábeis, fiscais e bancários e aos nomes de domínio, e os bens em seu poder (art. 104, II e V), sob pena de desobediência;

h) **determino à falida** que, no mesmo prazo, junte: a certidão de inteiro teor da alteração contratual arquivada na JUCISRS sob o nº 10598804 e os comprovantes do destino dos R\$ 5.000.000,00 correspondentes à redução do capital; a movimentação dos estoques desde 28/02/2026, com as notas fiscais de saída; a relação dos títulos liquidados, descontados, cedidos, devolvidos e baixados desde 28/02/2026, com o destino dos valores recebidos; os extratos de todas as contas e aplicações desde 01/01/2026; a relação dos bens do maquinário vendidos a cada adquirente, com as notas fiscais; e esclarecimento sobre eventual vínculo dos sócios e administradores com A3MV Comércio e Distribuição Ltda. e com Rhino Representação Comercial Ltda.;

i) **determino ao administrador judicial** que adote as providências para a prorrogação do registro de marca nº 5905510, no Japão, que vence em 16/12/2026, ou justifique a inconveniência da medida, e que se manifeste, em 30 dias, sobre o cumprimento do contrato firmado com A3MV Comércio e Distribuição Ltda. (art. 117);

j) **determino ao administrador judicial** que, no relatório do art. 22, III, e, examine especificamente a redução do capital social de 2024, a venda do maquinário e o rateio do preço, o destino dos estoques, dos créditos perante clientes e das disponibilidades existentes em 28/02/2026, para os fins dos arts. 82, 129 e 130;

k) **determino ao administrador judicial** que apresente, em 60 dias contados do termo de compromisso, o plano de realização dos ativos (art. 99, § 3º);

l) **concedo o pagamento das custas ao final**, a cargo da massa (art. 84, III);

m) deverá o Administrador Judicial distribuir **incidente de prestação de contas**, vinculado a este processo, figurando no polo ativo o próprio compromissado e, no polo passivo, a Massa Falida.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Caxias do Sul

Oficie-se, com urgência, à 1ª Vara do Trabalho de Taquara/RS, nos autos da Tutela Cautelar Antecedente nº 0020191-46.2026.5.04.0381, comunicando a decretação da falência e solicitando a suspensão de novas liberações e a transferência, à disposição deste Juízo, do saldo da conta judicial nº 0518.042.01541644-7 da Caixa Econômica Federal (arts. 6º, II e III, 76 e 108, § 3º).

Oficie-se ao Registro de Imóveis de Tramandaí/RS para averbação da falência na matrícula nº 142.762.

Oficie-se à Junta Comercial, Industrial e Serviços do Rio Grande do Sul e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para a anotação da falência, com a expressão “falido”, a data da decretação e a inabilitação de que trata o art. 102 (art. 99, VIII).

Proceda-se à pesquisa e ao bloqueio de ativos pelo Sisbajud, à restrição de veículos pelo Renajud e ao registro da indisponibilidade pela CNIB, em nome da falida (art. 99, VII e X).

Publique-se o edital eletrônico com a íntegra desta sentença e a relação de credores retificada (art. 99, § 1º).

Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul e dos Municípios de Igrejinha e de Imbé (art. 99, XIII), instaurando-se os incidentes de classificação de crédito público (art. 7º-A).

Em razão da cooperação judiciária, comunique-se à Direção do Foro da Justiça do Trabalho (Núcleo de Cooperação Judiciária TRT4) e à Direção do Foro da Justiça Federal (Núcleo de Cooperação Judiciária TRF4), respectivamente, (igualmente via “e-mail”); além do Núcleo de Cooperação Judiciária do e. TJRS.

Servirá cópia desta decisão, assinada digitalmente, como mandado/ofício.

Sentença publicada e registrada eletronicamente.

Agendada a intimação eletrônica da requerente.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 06/10/2026, às 15:19:14, conforme art. 1º, III, “b”, da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10116471733v4** e o código CRC **23d503c0**.

5055495-44.2026.8.21.0010

10116471733 .V4